

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**DECRETO 383/2021**

**SÚMULA:** Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2825/20 resolve e:

**DECRETA**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE - 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	23.000,00
510	Taxas - exercício poder de polícia	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizada a anulação da dotação abaixo:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE - 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	23.000,00
510	Taxas - exercício poder de polícia	

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

Tibagi, 02 de dezembro de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**DECRETO 382/2021**

**SÚMULA:** Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2825/20 resolve e:

**DECRETA**

Art. 1º - Aberto, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021 um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 40.149,18 (Quarenta mil cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
001	Gerência Administrativa	
12.365.1201.2-042	Atividades manutenção da Educação Infantil	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	
1036	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF - percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF	28.104,43
1037	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF - máximo de 30% estabelecido no inciso	12.044,75

Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata o presente, será utilizado o excesso de arrecadação da conta de receita 1.7.18.09.11.01.00.00.00.00 - Transferência VAAF no valor de R\$ 40.149,18.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 02 de dezembro de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2021**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, comunica que em referência ao Pregão Eletrônico nº 239/2021, cujo objeto é a Aquisição, Instalação e Manutenção de Aparelhos de ar condicionado, que houve retificação no **Item 12**. Documentos de Habilitação com o acréscimo dos seguintes documentos:

**12.6.3.** Para os itens 05, 06, 07 e 08:

- a) Registro do responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- b) Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e o proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembléia de sua nomeação no cargo ou contrato social.
- c) A comprovação de aptidão ou atestado de capacidade técnica deverá estar devidamente certificada pela entidade profissional competente através de apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, em nome da proponente.

Em relação ao TERMO DE REFERÊNCIA, nos itens 01 e 02, Aparelhos de Ar condicionado Split, houve erro de digitação, e a garantia de seus compressores será de 12 (doze) meses.

Informamos ainda que ficam mantidas as demais condições e especificações previstas no edital, bem como seus prazos e valores.

Tibagi, 02 de dezembro de 2021.

**ALINE MENDES DE MOURA RENTZ**

Pregoeira

**Ata de reunião do Comitê de Investimentos 08/2021 – Tibagiprev**

Nº	PAUTA
1	Análise do cenário econômico e expectativas de mercado

Tibagi, 23 de Novembro de 2021

No dia 23/11/2021 as 09:00 hrs, estiveram presentes o Gestor de Recursos - Robert Wesley dos Santos de Melo, e de forma virtual o representante da empresa de consultoria Sr. Diego Lira de Moura. Devido à ausência dos demais membros do comitê no horário combinado, aguardamos até as 09:15, constatado do não comparecimento nesse prazo, prosseguimos com a reunião.

**1ª Pauta** – O Sr. Diego iniciou a reunião apresentando a rentabilidade da carteira que até o fechamento do mês de outubro possuía uma rentabilidade de -1,21%, e esse mesmo fenômeno têm se replicado na maioria das carteiras dos RPPS. O Sr. Diego apontou que as medidas do Governo relacionadas aos precatórios, Renda Brasil e vale-gás têm repercutido negativamente no mercado financeiro e causado baixas nos fundos de renda variável, enquanto na renda fixa o circuito de aumento nas taxas de juros tem gerado volatilidade nas carteiras IMA, e que deve perdurar até a estabilização da taxa Selic. Analisando a carteira do Tibagiprev, ele propôs a redução dos recursos aplicados no índice IRF-M, que corresponde aos títulos pré-fixados, pois considera que ele é o mais impactado por esse comportamento da taxa de juros. A sugestão dele é a alocação em fundos de renda variável Small Caps e Dividendos, considerando que a bolsa está em um patamar baixo, e também para causar uma redução preço médio das cotas dos fundos de renda variável. Em seguida O gestor solicitou um posicionamento da empresa quanto a apresentação da minuta da política de investimentos, pois o Sr. Diego havia combinado de vir apresentar pessoalmente. O mesmo se comprometeu a comparecer na semana do dia 6 de dezembro.

Os demais procedimentos de análise da carteira e deliberações sobre as alocações não foram realizados devido à ausência dos membros do Comitê.

Terminadas as pautas, foi encerrada a reunião.

Assinam a presente ata:

Robert Wesley dos Santos de Melo	Gestor	
----------------------------------	--------	--

**LEI N° 2.888 DE 1° DE DEZEMBRO DE 2021**

Cria o Conselho Municipal de Esportes e Recreação, no âmbito do Município de Tibagi, e estabelece demais providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

**L E I**

**Art. 1°** - Fica criado, o Conselho Municipal de Esportes e Recreação, com a finalidade de propor políticas públicas e ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e recreativas no Município de Tibagi.

**Art. 2°** - O Conselho Municipal de Esporte e Recreação, trata-se de um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, propositivo, fiscalizador, controlador, orientador, gestor e formulador das políticas públicas de esporte e recreação com a finalidade de institucionalizar a relação entre a administração pública e os setores da sociedade civil ligados à área esportiva.

**Art. 3°** - Compete ao Conselho Municipal de Esportes e Recreação:

**I** - Desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e recreação no Município, compreendendo os Distritos de Caetano Mendes e Alto do Amparo:

**II** - Propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte e recreação em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários das praticas abordadas,

**III** - Contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes aos projetos esportivos e recreativos;

**IV** - Analisar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, projetos, competições e eventos no Município;

**V** - Promover intercâmbio e convênios com instituições públicas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações relacionadas as finalidades do Conselho;

**VI** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais do Município destinados às atividades esportivas e recreativas;

**VII** - Propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de premiações como estímulo às práticas esportivas e recreativas:

**VIII** – Manifestar-se sobre matéria atinente ao esporte e recreação no âmbito municipal;

**IX** - Proceder o exame, interpretação e aplicação da legislação esportiva a nível estadual e nacional;

**X** - Oferecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades de esportes e recreação bem como zelar pelo efetivo cumprimento das normas relacionadas a estas atividades;

**XI** - Acompanhar a execução do calendário municipal, anual das atividades esportivas;

**XII** - Promover a publicação de seus atos normativos e resolutivos;

**XIII** - Incentivar a promoção, capacitação e qualificação dos profissionais e agentes sociais de esporte e recreação;

**XIV** - Fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esporte e Recreação com os órgãos públicos e entidades que promovam atividades de esportes e recreação, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

**XV** - Apoiar e incentivar as iniciativas relacionadas com a promoção e prática do esporte formal e não-formal, de expressão corporal e de atividades físicas e esportivas, visando a preservação da saúde física e mental do cidadão;

**XVI** - Debater e aprofundar assuntos dos interesses relacionados com o esporte e recreação, emitindo, a pedido da Secretaria Municipal de Esporte e Recreação, a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;

**XVII** - Colaborar, no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área de esportes, lazer e recreação;

**XVIII** - Elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros; a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º** - Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Recreação, sugerir as prioridades sobre o orçamento destinado às políticas públicas esportivas e recreativas, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Esportes e Recreação será constituído por 09 (nove) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, composto por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

**I** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Recreação, que presidirá o colegiado, cabendo-lhe, quando for o caso, o voto de desempate;

**II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**III** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**IV** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

**V** - 1 (um) representante do Departamento de Cultura;

**VI** - 1 (um) representante a ser indicado pelo Poder Legislativo;

**VII** - 1 (um) representante a ser indicado pelo segmento desportivo do Distrito de Caetano Mendes;

**VIII** - 1 (um) representante a ser indicado pelo segmento desportivo do Distrito de Alto do Amparo;

**IX** - 1 (um) representante a ser indicado pelas entidades representativas dos Direitos dos Idosos;

**Parágrafo Único** - Os conselheiros suplentes substituirão seus titulares nos impedimento casos de impedimento;

**Art. 6º** - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, renovável apenas uma vez, por idêntico período.

**Art. 7º** - Ocorrendo vacância no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus conselheiros, será nomeado o respectivo suplente, e na sua falta ou impossibilidade do suplente assumir, será nomeado um novo conselheiro, de conformidade com o art. 5º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Esportes e Recreação reunir-se-á ordinariamente, e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72hrs (setenta e duas horas), em periodicidade a ser definida em regimento interno.

**Parágrafo Único.** As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Eletrônico do Município e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra, devidamente registrada em Ata própria.

**Art. 9º** - Ao Conselho Municipal de Esportes e Recreação é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento e aprimoramento do esporte e do lazer quer seja na sede do Município ou nos Distritos .

**Art. 10** - Os casos omissos não definidos ou não disciplinados por esta Lei serão deliberados pelos Conselheiros, com elaboração de relatório, que deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Esporte e Recreação, para análise e providências.

**Art. 11** - As despesas de funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer correrão por conta de dotações já constantes no orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação e deverão integrar as leis orçamentárias para os exercícios financeiros posteriores a edição desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 1.125 de 02 de junho de 1987.

Palácio do Diamante, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (01/12/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI N° 2.889 DE 1° DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui no Município de Tibagi/PR o projeto "Diamante da Casa".

**O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte**

**LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Tibagi o Projeto "DIAMANTE DA CASA", a ser desenvolvido pela Administração Municipal no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, com os seguintes objetivos básicos:

I. Situar o Município de Tibagi em posição de destaque no cenário esportivo estadual e nacional, através da formação de equipes de elevado nível técnico, nas várias modalidades esportivas;

II. Identificar e estimular as crianças que apresentarem vocação para alguns dos esportes praticados pelas equipes representativas do Município, encaminhando-as aos programas de formação e treinamento de atletas;

III. Apoiar financeiramente crianças que se destaquem nas escolinhas de formação e que assinalem perspectivas promissoras dentro da modalidade desportiva;

IV. Apoiar financeiramente atletas de alto nível técnico, a fim de que venham reforçar as equipes desportivas representativas do Município de Tibagi;

V. Impedir a evasão de atletas de alto nível para outros centros dotados de maior infraestrutura.

**Art. 2º.** Para a consecução dos objetivos definidos nesta Lei, compete à Secretaria de Municipal de Esportes e Recreação:

**Parágrafo único:** Promover a divulgação do Projeto nas escolas de todos os graus de ensino, objetivando despertar nos estudantes e na comunidade o interesse pela prática de esportes;

**Art. 3º.** O Projeto "DIAMANTE DA CASA" será caracterizado, predominantemente, por auxílio financeiro concedido mensalmente aos atletas pelo Município, em unidades denominadas "benefício", correspondendo cada uma a 1 (um) UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM), de acordo com a seguinte classes:

a) Atletas de base: de 01 a 04 benefícios

b) Atletas das seleções municipais: de 01 a 06 benefícios

c) Atletas de alto nível: de 01 a 10 benefícios

**Art. 4º.** São critérios sucessivos para enquadramento dos atletas nas classes previstas no artigo anterior:

I. Nível de aprimoramento do atleta, reconhecido por técnico em esportes na respectiva modalidade, devidamente credenciado e com formação profissional comprovada;

II. Carência financeira do atleta;

III. Bom desempenho escolar do atleta, tanto na oportunidade de ingresso no projeto, quanto durante o desenvolvimento das atividades pertinentes.

**Art. 5º.** A seleção dos atletas para participação no Projeto "DIAMANTE DA CASA", será efetuada por Comissão Especial assim constituída:

I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Recreação;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V. 01 (um) Representante da Associação Comercial, Empresarial e Turística de Tibagi – ACETT;

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (01/12/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI N° 2.889 DE 1° DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui no Município de Tibagi/PR o projeto "Diamante da Casa".

**O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte**

**LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Tibagi o Projeto "DIAMANTE DA CASA", a ser desenvolvido pela Administração Municipal no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, com os seguintes objetivos básicos:

I. Situar o Município de Tibagi em posição de destaque no cenário esportivo estadual e nacional, através da formação de equipes de elevado nível técnico, nas várias modalidades esportivas;

II. Identificar e estimular as crianças que apresentarem vocação para alguns dos esportes praticados pelas equipes representativas do Município, encaminhando-as aos programas de formação e treinamento de atletas;

III. Apoiar financeiramente crianças que se destaquem nas escolinhas de formação e que assinalem perspectivas promissoras dentro da modalidade desportiva;

IV. Apoiar financeiramente atletas de alto nível técnico, a fim de que venham reforçar as equipes desportivas representativas do Município de Tibagi;

V. Impedir a evasão de atletas de alto nível para outros centros dotados de maior infraestrutura.

**Art. 2º.** Para a consecução dos objetivos definidos nesta Lei, compete à Secretaria de Municipal de Esportes e Recreação:

**Parágrafo único:** Promover a divulgação do Projeto nas escolas de todos os graus de ensino, objetivando despertar nos estudantes e na comunidade o interesse pela prática de esportes;

**Art. 3º.** O Projeto "DIAMANTE DA CASA" será caracterizado, predominantemente, por auxílio financeiro concedido mensalmente aos atletas pelo Município, em unidades denominadas "benefício", correspondendo cada uma a 1 (um) UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM), de acordo com a seguinte classes:

a) Atletas de base: de 01 a 04 benefícios

b) Atletas das seleções municipais: de 01 a 06 benefícios

c) Atletas de alto nível: de 01 a 10 benefícios

**Art. 4º.** São critérios sucessivos para enquadramento dos atletas nas classes previstas no artigo anterior:

I. Nível de aprimoramento do atleta, reconhecido por técnico em esportes na respectiva modalidade, devidamente credenciado e com formação profissional comprovada;

II. Carência financeira do atleta;

III. Bom desempenho escolar do atleta, tanto na oportunidade de ingresso no projeto, quanto durante o desenvolvimento das atividades pertinentes.

**Art. 5º.** A seleção dos atletas para participação no Projeto "DIAMANTE DA CASA", será efetuada por Comissão Especial assim constituída:

I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Recreação;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V. 01 (um) Representante da Associação Comercial, Empresarial e Turística de Tibagi – ACETT;

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (01/12/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
 Prefeito Municipal

**LEI N° 2.891 DE 1° DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021 um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
001	Gerência Administrativa	
12.365.1201.2-042	Atividades Manutenção da Educação Infantil	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	712.000,00
103	5% sobre transf. constitu. - exec. corrente	

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
001	Gerência Administrativa	
12.365.1201.2-090	Aquisição de Kits e Uniformes Escolares	
3.3.90.32.00.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	288.000,00
103	5% sobre transf. constitu. - exec. corrente	

**Art. 2º.** Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o cancelamento das dotações abaixo:

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
001	Gerência Administrativa	
12.361.1201.2-034	Atividades da Assessoria Administrativa - Smec	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	512.000,00
103	5% sobre transf. constitu. - exec. corrente	

10	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
001	Gerência Administrativa	
12.361.1201.2-039	Atividades do Ensino Fundamental	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	488.000,00
103	5% sobre transf. constitu. - exec. corrente	

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (01/12/2021).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
 Prefeito Municipal